



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL
E CRIMINAL DA SUBSECÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO/MT**

Tripla autuação

Redução da área autuada

Ação Civil Pública nº 1002350-88.2024.4.01.3604

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Requerido: **MILTON PAULO CELLA**

MILTON PAULO CELLA, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED] por intermédio de seus advogados devidamente constituídos por procuração em anexo (Doc. 01), endereço físico e eletrônico constante em rodapé, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 335 a 342 do Código de Processo Civil, oferecer

CONTESTAÇÃO

Em face de Ação Civil Pública, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** e ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelas razões de fato e de direito doravante delineadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo Oficial de Justiça, vide arts. 335, III e art. 231, II do Código de Processo Civil, sendo tal mandado carreado nos presentes autos em **19/11/2025** (ID 2224036224).

Cumpre mencionar que ocorreu a **suspensão dos prazos processuais nos dias 20 e 21 de novembro** e no **dia 08 de dezembro**, em virtude de ocorrência de feriado e ponto facultativo nas referidas datas – Dia da Consciência Negra e Dia da Justiça, respectivamente, conforme calendário forense Portaria PRES nº 5/2025 do TRF-1 (Doc. 01) e Portaria SJMT Diref nº 133/2025 (Doc. 02),

Como efeito, o prazo para apresentar defesa possui termo inicial dia 24/11/2025 e **final em 15/12/2025**, encontrando-se o presente recurso tempestivo, uma vez que foi protocolado dentro do prazo legal.

II. SÍNTESE DA DEMANDA E DO ALEGADO EM EXORDIAL

Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental cadastrada em 16/12/2024, diante da remessa dos autos nº 1000031-86.2021.8.11.0033, proposto pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso, tramitado inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro-MT, a qual foi declarada a conexão os autos nº 1000683-09.2020.4.01.3604 e 1001201-96.2020.4.01.3604, sendo determinada a remessa para esta Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Diamantino-MT diante da identidade do objeto da demanda, qual seja o desmatamento dentro do imóvel rural denominado Fazenda Selva I.

Segundo consta nos fatos da exordial, a presente ACP é originada do Inquérito Civil SIMP nº 000440-026/2020, instaurada em decorrência Relatório Técnico nº

00058/2020, no qual detectou possíveis degradações ambientais por meio de imagens de satélite, via sistema PRODES.

No referido Relatório Técnico, informa-se que o hipotético desmatamento foi quantificado no sistema PRODES nos anos de: **2015 com 574,6827 hectares** e **2018 com 366,6687 hectares**, tendo o **total de 941,3514 hectares**, equivalente a 63,55% da área do imóvel Fazenda Selva I, situado no município em Nova Maringá-MT/MT, cuja área total corresponde a 1.481,2706 hectares.

À vista disso, apura-se a responsabilidade civil do Requerido quanto ao **suposto desmatamento** de 296,2541 ha em área passível de uso alternativo do solo e 645,0973 ha em Área de Reserva Legal, ocorrido no período de 2015 e 2018, Cadastro Ambiental Rural (Sicar), protocolo MT-5108907.

Afirma ainda que o ilícito está retratado nas informações obtidas junto a órgãos oficiais (INPE, EMBRAPA e SEMA) e Relatório Técnico nº 0058/2020. Prossegue prolixamente com alegações genéricas, postulando pela inversão do ônus da prova, reparação do dano, através da obrigação de fazer, com a reparação *in loco* ou mediante apresentação e execução do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA), de não fazer para abster de cometer dano na área sem licença, fixação dano material atinente à custo de reflorestamento, entendendo que valor dos custos estimam-se em R\$12.9257,85 (doze mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) por cada hectare dos 941,3514 hectares desmatados, totalizando **R\$12.169.649,70** (doze milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), baseando-se no parecer técnico geral elaborado pelo Procuradoria de Justiça, bem como arbitramento de dano moral coletivo, sem fixar o valor que se pretende com a eventual condenação, e ainda, a decretação de medidas restritivas de indisponibilidade de bens, suspensão de crédito e averbação na matrícula do imóvel.



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na via administrativa, fora proposto **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA ao Requerido Joel Rubin** (ID 2163964951 – pág. 111/120), mediante obrigação de regularização ambiental e pagamento do valor de **R\$470.000,00** (quatrocentos e setenta mil reais), podendo ser parcelado em até 20 vezes iguais, mensais e consecutivas, sem composição.

Adiante, foi deferida parcialmente o pedido liminar pelo Juízo da 2ª Vara de São José do Rio Claro/MT (ID 2163964951 – pág. 134/ 142), tão somente para determinar a averbação premonitória e abstenção de promover novos desmatamentos não autorizados e manter todas as suas atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras devidamente licenciadas.

Após a contestação do Requerido Joel Rubin (ID 2163964951 – pág. 163/184), o *Parquet* requereu o aditamento da inicial para inclusão dos Requeridos **Milton Paulo Cella** e Diogo Ricardo Bavaresco (ID 2163964951 - Pág. 217/218).

Na sequência, houve o traslado da decisão proferida por este D. Juízo, declarando a conexão entre as demandas nº 1000683-09.2020.4.01.3604, 1001201-96.2020.4.01.3604 e 1000031-86.2021.8.11.0033 (ID 2163964951 - Pág. 227/234), com a determinação de remessa para a Subseção Judiciária de Diamantino-MT, a qual foi devidamente cumprida, gerando a presente demanda nº **1002350-88.2024.4.01.3604**, com posterior citação deste Requerido.

É a síntese dos autos.

III. DA REALIDADE DOS FATOS

Considerando a necessidade de diversos apontamentos, o Requerido discorrerá as questões de forma individualizada, para melhor elucidação dos fatos.



Paschoal & Zanchet

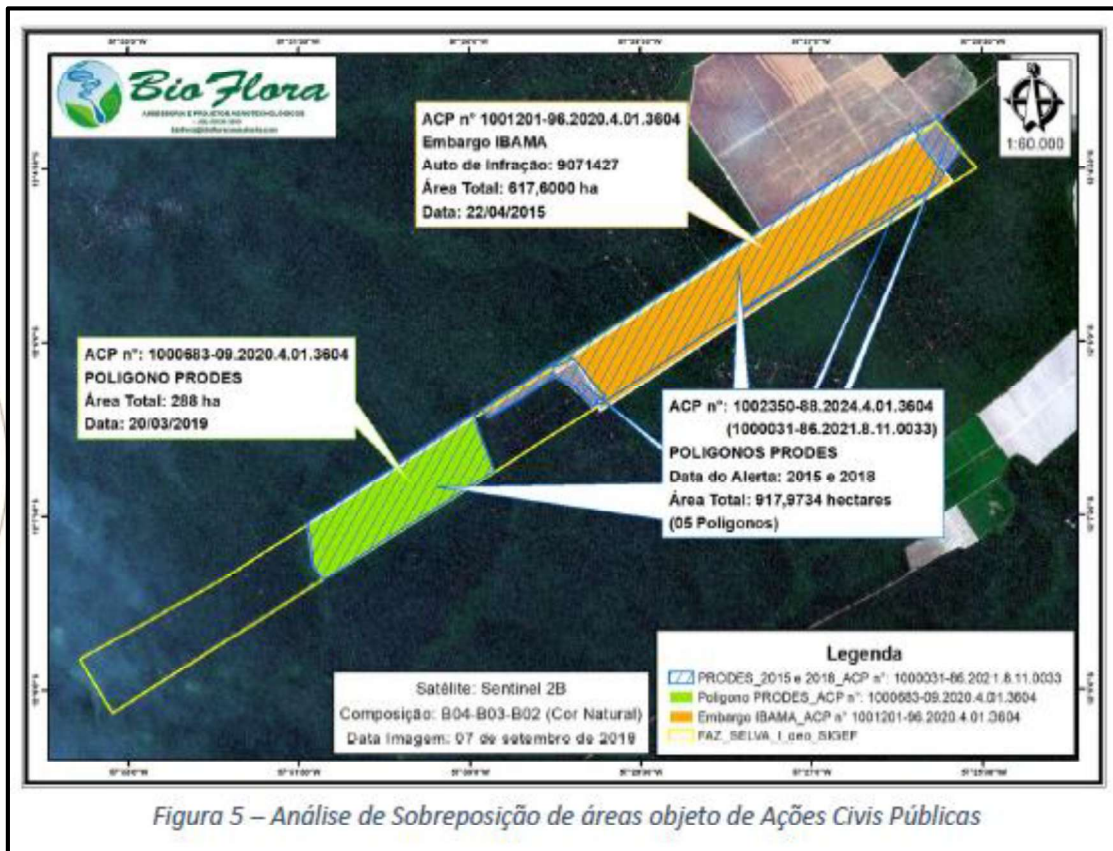
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Primeiro ponto. Rememora-se o objeto de cada Ação Civil Pública para posterior comparação, consoante delimitado na decisão de ID 2163964951 - Pág. 232/233, reconhecendo que os desmates ocorreram dentro do mesmo imóvel (Fazenda Selva I):

- 1- **ACP nº 1000683-09.2020.4.01.3604:** desmatamento de 287,68 hectares entre os anos de 2017 e 2019, segundo dados do PRODES/2018;
- 2- **ACP nº 1001201-96.2020.4.01.3604:** desmatamento de 617,6 hectares, ocorrido no ano de 2015, referente ao Auto de Infração nº 9071427-E, processo administrativo nº 02055.000221/2015-62
- 3- **ACP nº 1000031-86.2021.8.11.0033:** desmatamento de 296,2541ha em área passível de uso alternativo do solo e 645,0973ha em Área de Reserva Legal, ocorrido em 2015 e 2018, segundo alerta PRODES.

Ocorre que, ao realizar a análise espacial dos polígonos de alerta de desmatamento do sistema PRODES, objeto desta Ação Civil Pública Ambiental (ACP nº 1000031-86.2021.8.11.0033), e o objeto de outras Ações Cíveis Públicas, quais sejam nº 1001201-96.2020.4.01.3604 e 1000683-09.2020.4.01.3604, verifica-se a **existência inequívoca de sobreposição de autuações**, referente ao **mesmo fato** (supressão de vegetação) e sobre a **mesma área**.

Por conseguinte, para fins de explanação, colaciona-se croqui abaixo, demonstrando o perímetro onde se deu cada autuação, deixando incontroverso a incidência de uma ACP sobre a outra (Doc. 04):



(Mapa retirado do Laudo Técnico – Doc. 04, pág. 11)

O mapa acima demonstra que as ACPs nº **1000683-09.2020.4.01.3604** e **1001201-96.2020.4.01.3604** **INCIDEM TOTALMENTE** dentro da área objeto da presente Ação Civil Pública.

A primeira, verifica-se a **sobreposição integral** entre a presente ação e a **Ação Civil Pública nº 1001201-96.2020.4.01.3604**, a qual teve origem no **Auto de Infração IBAMA nº 9071427**, sendo certo que a **totalidade** desse polígono se encontra **integralmente inserida dentro da área delimitada** pelos alertas do sistema PRODES de 2015 e 2018, que fundamentam a presente ACP nº **1000031-86.2021.8.11.0033**.

De igual modo, constata-se sobreposição com a **Ação Civil Pública nº 1000683-09.2020.4.01.3604**, igualmente fundamentada em **alerta do sistema PRODES**, cuja análise técnica evidencia que **esse polígono também se encontra totalmente inserido**

na área abrangida pela presente ACP nº 1000031-86.2021.8.11.0033, o que reforça a ocorrência de **tripla incidência jurisdicional** sobre áreas coincidentes, a partir de um mesmo banco de dados ambiental.

Em suma, tal constatação técnica prova que **uma mesma área foi objeto de múltiplas medidas restritivas**, o que revela **duplicidade de imputações sobre um único fato gerador**, não sendo crível a manutenção de todas as Ação Civil Públicas, sob pena sancionar o Requerido TRIPLAMENTE pelo mesmo fato gerador, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, não podendo tramitar as três ações.

Portanto, imperioso o **reconhecimento da sobreposição** territorial e fática entre a presente Ação Civil Pública nº 1000031-86.2021.8.11.0033 e as Ações Civis Públicas nº 1001201-96.2020.4.01.3604 e nº 1000683-09.2020.4.01.3604, devendo ser mantido unicamente este processo dado o pedido desta demanda englobar o pedido das outras ACPs, acarretando a extinção sem julgamento de mérito das demais ACPs, ou, alternativamente, extinta esta demanda para manter a apuração de cada desmate em autos separados.

Segundo ponto. O CAR da Fazenda Selva I já foi regularmente inscrito junto à autoridade ambiental competente desde 11/10/2020, estando com o *status* de ATIVO, conforme se denota no recibo do **CAR MT118863/2018** em anexo (Doc. 02).

Tal circunstância esvazia, por completo, a pretensão ministerial quanto à apresentação do **Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA)** a ser aprovado pelo órgão ambiental estadual, uma vez que não subsiste utilidade na prestação jurisdicional para compelir o Requerido a adotar providência que está sendo objeto de apuração na via administrativa.

A propósito, ainda que haja ou não dano ambiental a ser reparado, quem irá determinar tal questão é a SEMA/MT e não o Ministério Público, muito menos o judiciário, pelo menos não por enquanto.

Destarte, não resta razão ao Requerente em imputar a presente ação civil pública contra o Requerido como se este último não estivesse buscando ter sua regularização ambiental perante o Órgão Licenciador, motivo pelo qual deve ser reconhecida a **falta de interesse processual** quanto ao pedido de obrigação de fazer, pois inexistente utilidade ou necessidade na manutenção de comando judicial que determina providência já satisfeita, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Terceiro ponto. O Requerido se precaveu em pesquisar as informações e os dados nos sistemas, elaborando prova técnica, em anexo (Doc. 04), a qual demonstra que a **QUANTIFICAÇÃO DO PERÍMETRO NO RELATÓRIO TÉCNICO Nº 0058/2020 ESTÁ EQUIVOCADO, havendo DIVERGÊNCIA** na apuração do perímetro suprimido no suscitado Relatório e o detectado no sistema PRODES.

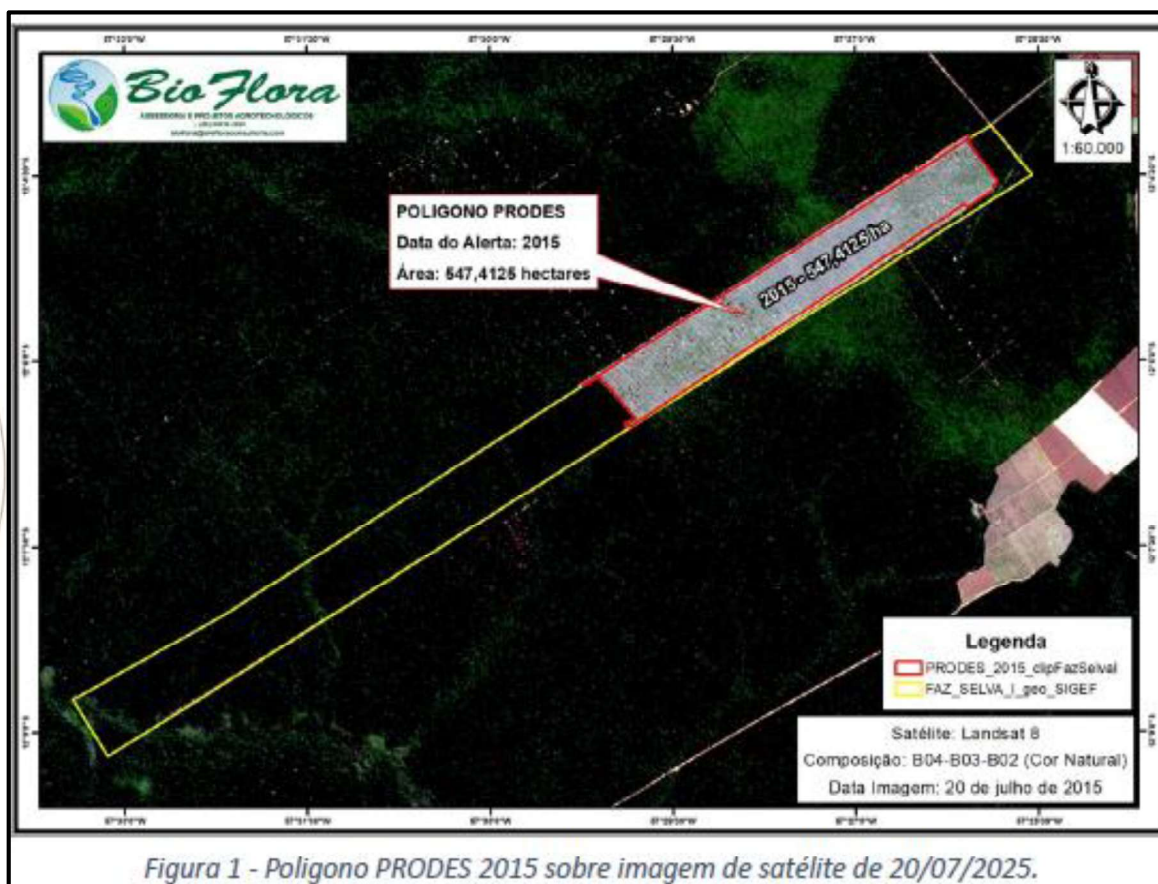
O Relatório Técnico Nº 0058/2020 aponta que houve supressão de vegetação equivalente a 574,6827 hectares no ano de 2015 e 366,6687 hectares no ano de 2018, tendo o total de 941,3514 hectares.

Contudo, conforme se confirma no laudo técnico em anexo (Doc. 04), com base exclusivamente nos polígonos do PRODES que incide dentro do perímetro georreferenciado da Fazenda Selva I, tem-se que a **soma** da supressão das áreas de vegetação identificadas nos anos de 2015 e 2018 **resulta em uma área total de 917,9734 hectares**, sendo um polígono de 547,4125 hectares no ano de 2015 e quatro polígonos no ano de 2018, conforme mapas e quadro resumo de alertas a seguir:



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

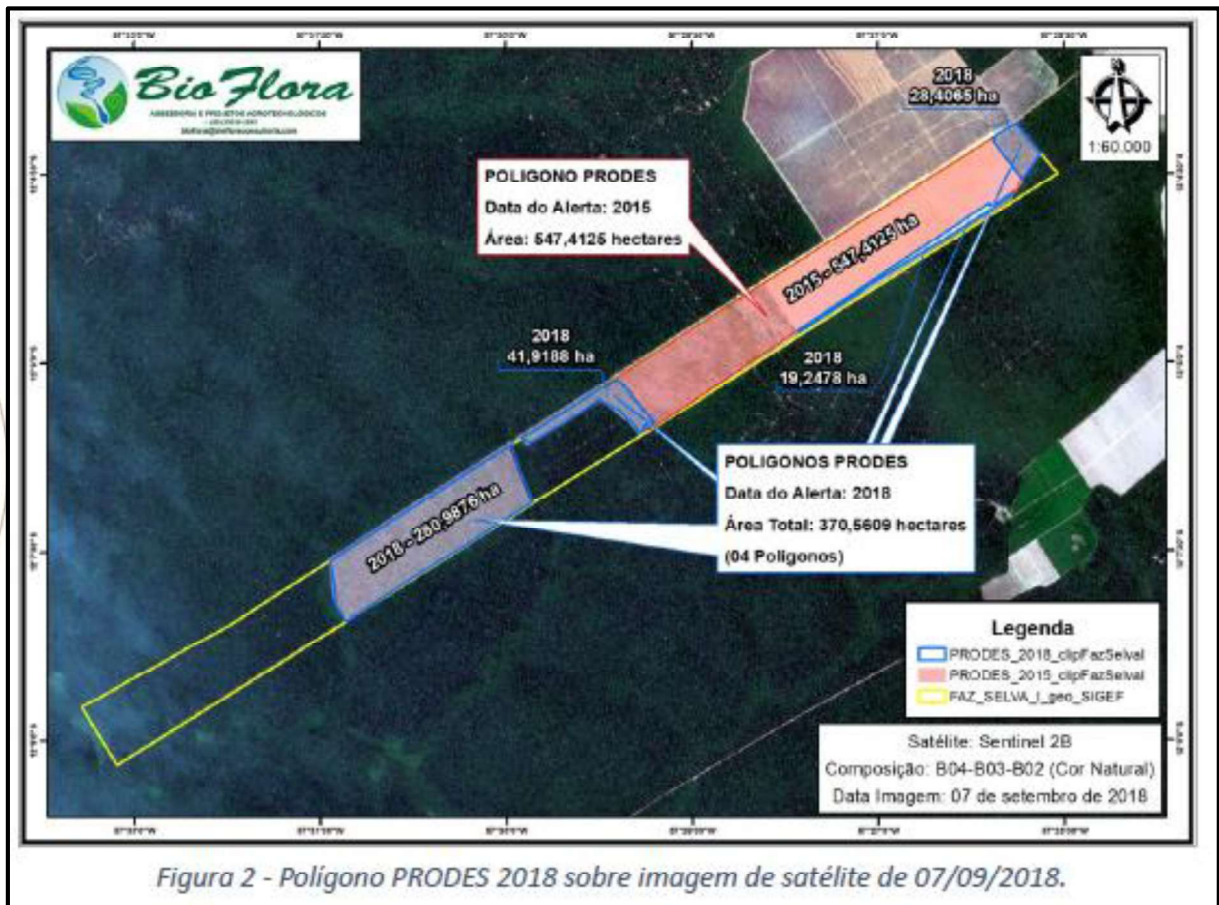


(Mapa retirado do Laudo Técnico – Doc. 04, pág. 6)



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS



(Mapa retirado do Laudo Técnico – Doc. 04, pág. 7)

Tabela 1 - Quadro de Áreas dos polígonos do PRODES 2015 e 2018 que incide sobre a Faz Selva I.

Ano do alerta (PRODES)	Identificação do polígono	Área (hectares)
2015	Polígono único – PRODES 2015	547,4125
2018	Polígono 01 – PRODES 2018	280,9876
2018	Polígono 02 – PRODES 2018	41,9188
2018	Polígono 03 – PRODES 2018	19,2478
2018	Polígono 04 – PRODES 2018	28,4065
Total consolidado (2015 + 2018)		917,9734 hectares

(Quadro resumo contendo os polígonos de alerta retirado do Laudo Técnico – Doc. 04, pág. 7)

Como efeito, uma vez que a presente ACP informa o **total de 941,3514 hectares**, quando, em verdade, a **área total é de 917,9734 hectares**, observa-se a diferença de **23,3780 hectares**, devendo ser a **área apurada REDUZIDA** para o montante correto.

Quarto ponto. Aliado a isso, há ainda a **necessidade de redução de eventual irregularidade** no imóvel, considerando que a apuração do dano objeto desta demanda está parcialmente localizada **FORA de RESERVA LEGAL**, já que o imóvel possui área total de 1.481,2706 hectares, a demanda versa sobre 917,9734 hectares e o imóvel possui **área utilizável (AUAS) de 296,2541 ha**, alusivo à 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, conforme explanado no quadro abaixo:

Categoria ambiental	Percentual da área (%)	Área correspondente (hectares)
Área passível de conversão para uso alternativo do solo	20%	296,2541 ha
Reserva Legal legalmente exigida	80%	1.185,0165 ha
Área total da propriedade	100%	1.481,2706 ha

(Quadro delimitando o percentual de Reserva Legal e AUAS, retirado do Laudo Técnico – Doc. 04, pág. 13)

Por sua vez, considerando a área total desmatada apurada nesta ACP é de 917,9734 hectares e a área passível de conversão de 296,2541 hectares, conclui-se que a parcela remanescente do desmate, corresponde a **621,7193 hectares, incide sobre área de Reserva Legal da propriedade.**

Tal informação é imprescindível ao caso, pois, uma vez que a presente ACP tem por objetivo primordial a reparação de dano ambiental, se comprovado a **inexistência de dano a ser reparado**, seja pela área já estar regenerada, seja pelo dano ser localizado parcialmente fora de Área de Reserva Legal, falta razão ao Requerente.

Essa distinção quantitativa é fundamental para a correta caracterização do dano ambiental e para a adequada aplicação dos critérios técnicos de recuperação e valorização ambiental, uma vez que impede a **generalização indevida de obrigações** de recuperação sobre áreas que, por sua natureza jurídica e ambiental, não se sujeitam a esse tipo de exigência.

Dessa forma, eventual responsabilização, caso reconhecida, **deve se restringir exclusivamente à área efetivamente inserida em regime de proteção ambiental**, afastando-se qualquer pretensão reparatória, indenizatória ou sancionatória incidente sobre áreas **fora da Reserva Legal e das demais zonas legalmente protegidas**, de modo que deve se limitar a **621,7193 hectares**, incide sobre a Reserva Legal da Fazenda.

Quinto ponto. Corroborando com o tópico anterior, importante ainda delimitar o **grau de intervenção nas áreas desmatadas**, pois impactará diretamente na forma de reparação do dano.

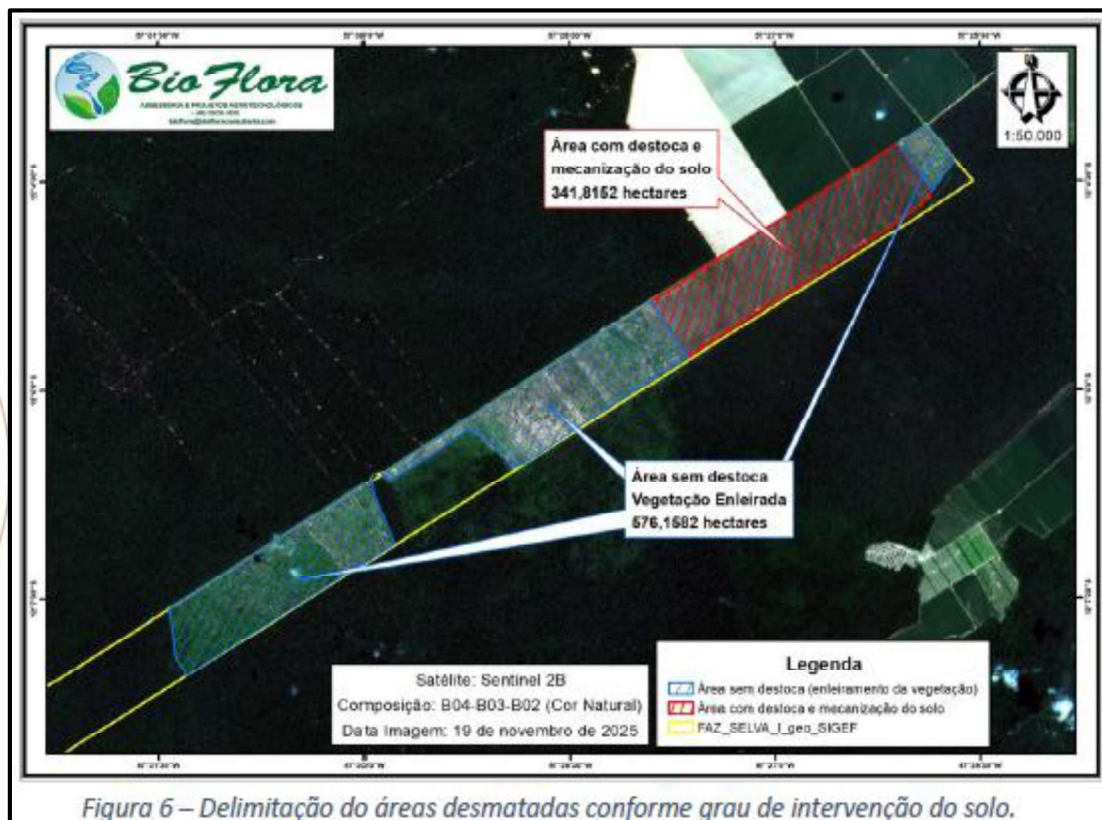
A exordial calculou o custo de reflorestamento como se toda a área suprimida fosse passível de reparação e, para agravar, usou como base de cálculo o fator de correção máximo (1,0), classificando a totalidade do corte raso como destoca e preparo do solo.

Todavia, conforme mostra o mapa abaixo, a maior parte da área desmatada **não apresenta evidências de destoca ou mecanização do solo**, caracterizada pela permanência da vegetação suprimida disposta em leiras, sem sinais de revolvimento do solo:



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS



(Mapa retirado do Laudo Técnico – Doc. 04, pág. 15)

Do total da área com destoca e mecanização do solo (341,8152 hectares), destaca-se que **296,2541 hectares** se situam em **área passível de conversão** para uso alternativo do solo (AUAS), enquanto apenas **45,5611 hectares** incidem efetivamente sobre **Área de Reserva Legal**, sendo este o quantitativo relevante para fins de enquadramento técnico quanto à obrigação de recuperação ambiental em Reserva Legal.

À título de elucidação, segue a quantificação correta conforme o grau de intervenção, demonstrado na tabela a seguir:



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tabela 3- Quantificação das áreas desmatadas conforme o grau de intervenção identificado

Classificação da área	Grau de intervenção	Incidência territorial	Área (hectares)
Área sem destoca (vegetação enleirada)	Supressão da vegetação com enleiramento, sem destoca e sem revolvimento do solo	Reserva Legal	576,1582
Área com destoca e mecanização do solo	Supressão da vegetação com destoca e mecanização do solo	Reserva Legal	45,5611
Área com destoca e mecanização do solo	Supressão da vegetação com destoca e mecanização do solo	Área passível de conversão	296,2541
Total da área desmatada analisada			917,9734

Fator 0,4

Fator 1,0

INEXISTE OBRIGAÇÃO

(Tabela retirada do Laudo Técnico – Doc. 04, pág. 17)

Por conseguinte, com base nos valores definidos na Tabela 03 e considerando a área total imputada como desmatada no âmbito desta Ação Civil Pública (917,9734 hectares), a aplicação dos critérios da EMBRAPA aplica-se em diferentes situações identificadas na área, sendo coerente que o **fator de correção** modifique de acordo com o **tipo de regeneração** a ser feita na área, explicado no laudo técnico (Doc. 04 – item 6.2), **NÃO SE ENQUADRANDO TODAS EM UM ÚNICO CRITÉRIO DE CORREÇÃO**, como feito pelo *Parquet*, o que será deve ser imediatamente refutado pelo Juízo.

Aliado a isso e extremamente importante é o fato de que, parte do perímetro supostamente desmatado encontra-se **em fase de regeneração**, com a recomposição natural da vegetação nativa, o que poderá ser comprovado em fase probatória, seja por laudo técnico a ser produzido, seja por perícia judicial.

Sexto e último ponto. Além de todos os pontos expostos alhures, o Requerente é negligente no dever de demonstrar os fatos constitutivos do direito pleiteado pois, **sequer demonstra**, ainda que minimamente, quais foram os **efetivos danos ao meio ambiente e à coletividade advindos da infração de exploração**.



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ora, não houve comprovação por parte do órgão ministerial acerca de prejuízo à imagem e a moral coletiva, principalmente por se tratar de dano de fácil regeneração, inexistindo qualquer elemento relacionado às **consequências do dano**, qual o **tipo de degradação** ocorreu, se **há vizinhos**, se **há índios**, se houve conhecimento do fato pela **população local** (se é que possui nas proximidades da fazenda), ou seja, nenhuma informação nos autos permite concluir pela configuração de dano moral coletivo.

Destarte, impugnando o pedido de reparação material e moral, posto que o fato NÃO passou de mera infração, sem transbordar os limites do individualismo e não afetando a coletividade, muito menos se concorda com a forma de cálculo da penalidade ora almejada pela parte Requerente em petição inicial, feita de forma genérica e por simples fórmula matemática, não considerando as características e especificidades do imóvel rural objeto da lide (Fazenda Selva I), o que nitidamente não foi feito pois não houve nenhuma vistoria *in loco* na propriedade.

Portanto, requer seja a demanda julgada improcedente, conforme as razões de direito a seguir apresentadas.

IV. DAS PRELIMINARES DE CONTESTAÇÃO

IV.I. INÉPCIA DA INICIAL – PEDIDO GENÉRICO DE DANO MORAL COLETIVO – EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

De plano, atesta-se que o Ministério Público faz pedido de condenação ao “pagamento de indenização pelos danos ambientais extrapatrimoniais, a serem estimados”, com reversão em prol do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Nova Maringá, **sem qualquer delimitação objetiva, critério de quantificação ou descrição concreta do alegado dano moral ambiental coletivo.**

Tal postulação **não atende aos requisitos legais de certeza e determinação do pedido**, impostos pelos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

A referida norma admite exceções apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, as quais **não se aplicam ao caso dos autos**, visto que não há nenhuma dificuldade na imediata mensuração do *quantum* almejado pelo *Parquet*, o qual deveria especificar o valor que pretende ver ressarcido já na petição inicial, o que não o fez.

É cediço também que o Código de Processo Civil é plenamente aplicado à ação civil pública, conforme expressamente previsto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

A formulação de pedido indenizatório sem qualquer parâmetro mínimo de quantificação, critério de cálculo ou sequer delimitação fática do alegado dano extrapatrimonial coletivo configura manifesta violação às referidas normas processuais.

Ressalte-se que, embora se admita certa flexibilização quanto à quantificação do dano em ações coletivas, **não se dispensa a individualização mínima do prejuízo alegado**, tampouco a demonstração concreta da sua ocorrência.

No caso em exame, o *Parquet* **não descreve de que forma a suposta conduta teria atingido valores imateriais da coletividade**, limitando-se a formular pedido abstrato, desvinculado de qualquer comprovação técnica, social ou institucional do alegado abalo ambiental de natureza extrapatrimonial, configurando hipótese típica de

inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, I, §1º, II, do CPC, o que impõe a **extinção parcial do feito sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I do CPC.

O TRF da 1ª Região possui entendimento consolidado no sentido de que, **ainda em ações civis públicas ambientais**, o pedido indenizatório deve observar os pressupostos mínimos de determinação e correlação com o suporte fático-probatório, **não sendo admissível pedido genérico desacompanhado de demonstração concreta do dano extrapatrimonial coletivo**.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. NULIDADE DE TÍTULOS E CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS. INÉPCIA DA INICIAL. DANOS AMBIENTAIS E MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E PROVAS MÍNIMAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pelo Estado do Pará contra sentença que extinguiu ação civil pública em razão da perda superveniente de interesse processual quanto ao pedido de declaração de nulidade de títulos e cancelamento de matrículas e registros, reconheceu a inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos ambientais e morais coletivos, e julgou improcedentes os pedidos remanescentes. 2. Há duas questões em discussão: a) se a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de nulidade dos títulos e cancelamento das matrículas foi corretamente reconhecida e b) se a inépcia da inicial quanto ao pedido de ressarcimento por danos ambientais e morais coletivos foi devidamente fundamentada. 3. Quanto ao pedido de nulidade dos títulos e cancelamento das matrículas, a sentença corretamente reconheceu a perda superveniente de objeto, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça já havia determinado administrativamente o cancelamento dos registros imobiliários, tornando desnecessária a intervenção jurisdicional. 4. Em relação aos pedidos de ressarcimento por danos ambientais e morais coletivos, a inicial foi corretamente indeferida, já que aborda com ênfase a apropriação de terras e titulação de imóveis e, **apenas como pano de fundo e de modo extremamente genérico, possíveis danos ambientais e/ou morais coletivos. A ausência de descrições e indícios mínimos e claros de danos específicos inviabiliza o acolhimento de pedidos indenizatórios** (TRF-1, REO: 00002906720174013908,



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, julgado em 15/03/2023; TRF-2, APELREEX: 00006514720114025111, Rel. Guilherme Diefenthaler, julgado em 26/09/2017). 5. Apelação desprovida. (AC 0006677-95.2012.4.01.3901, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 04/02/2025 PAG.)

A ausência de tais elementos **impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa**, na medida em que a parte requerida se vê compelida a responder a um pedido abstrato, indeterminado e desprovido de base empírica mínima, o que é expressamente rechaçado pela jurisprudência do **TRF-1**, mesmo em sede de tutela coletiva ambiental.

Assim, diante da **inépcia do pedido de indenização por dano moral ambiental coletivo**, por violação aos arts. 322, 324 e 330 do CPC, impõe-se a **extinção parcial do feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, I do CPC.

IV.II. DA TRIPLA AUTUAÇÃO SOB MESMO PERÍMETRO E MESMO ANO – SOBREPOSIÇÃO ENTRE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS – LITISPENDÊNCIA – VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*

A presente Ação Civil Pública Ambiental nº **1000031-86.2021.8.11.0033** encontra-se lastreada em **alertas de desmatamento do sistema PRODES**, referentes aos anos de **2015 e 2018**, delimitando polígonos georreferenciados que servem de base para a imputação de supostos danos ambientais.

Ocorre que, a análise espacial comparativa evidencia que áreas integralmente abrangidas pela presente demanda **já constituem objeto de outras ações judiciais**, em tramitação no âmbito da Justiça Federal, o que caracteriza **duplicidade de**

demandas, incidentes sobre **os mesmos fatos e as mesmas áreas**, com violação direta aos princípios da **segurança jurídica, economia processual e vedação ao bis in idem**.

Ação Civil Pública	Fundamento	Área (ha)	Relação com a ACP nº 1000031-86.2021.8.11.0033
1000031-86.2021.8.11.0033	Alertas PRODES (2015 e 2018)	617,6	Ação base
1001201-96.2020.4.01.3604	Auto de Infração IBAMA nº 9071427 (2015)	617,6	Polígono integralmente inserido dentro da área da ACP 1000031-86.2021.8.11.0033
1000683-09.2020.4.01.3604	Alerta PRODES (2018)	287,68	Polígono integralmente inserido dentro da área da ACP 1000031-86.2021.8.11.0033

A tabela acima demonstra, de forma inequívoca, que **ambas as ACPs federais incidem sobre áreas integralmente contidas na presente demanda**, inexistindo qualquer parcela territorial autônoma que justifique nova e distinta tutela jurisdicional.

Ademais, embora as ações tenham sido propostas sob numeração diversa e, em alguns casos, por entes distintos, é incontroverso que o **FATO GERADOR É O MESMO**, qual seja o suposto desmatamento na Fazenda Selva I entre 2015 e 2018, incidente sobre o MESMO POLÍGONO.

Nesse contexto, a manutenção da presente ACP, sem exclusão das áreas já judicializadas, **implica repetição de tutela jurisdicional ambiental sobre os mesmos fatos**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, ainda que sob a roupagem de ações formalmente distintas.

A existência de **sobreposição integral** entre os polígonos territoriais das ações civis públicas mencionadas evidencia que a presente demanda **reproduz, total ou parcialmente, objeto já submetido à apreciação judicial**, configurando:

- **Duplicidade** de ações fundadas no mesmo fato ambiental;
- **Risco** concreto de decisões conflitantes;



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Violação aos princípios da **proporcionalidade**, da segurança jurídica, da economia processual e da **vedação ao *bis in idem***;
- Indevida ampliação da responsabilidade ambiental, mediante repetição de pedidos sobre áreas já judicializadas.

A jurisprudência pátria tem assentado que **não se admite a multiplicação de Ações Civas Públicas ambientais sobre o mesmo evento danoso**, sob pena de decisões conflitantes e de responsabilização duplicada, consoante julgado do E. TJMT, onde tramitava a presente demanda antes de ser remetida ao TRF-1:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. MATÉRIA DISCUTIDA EM OUTRA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Caso em exame 1 . Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ambiental cumulada com reparação por dano moral difuso, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra o recorrente, em razão de desmatamento ilegal. II. Questão em discussão 2. Contra a sentença condenatória, a parte apelante suscitou as preliminares de litispendência; ausência de condições da ação; cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e suspensão do processo. No mérito, assevera a não caracterização do dano moral coletivo. III. Razões de decidir 3. Ficou constatada a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) entre os autos da presente ação e os da Ação Civil Pública n.º 0000306-18.2016.811.0101, configurando litispendência nos termos do artigo 337, §§ 2º e 3º, do CPC.4. Ademais, foi verificada a superveniência da coisa julgada, uma vez que o referido feito já transitou em julgado e está em fase de cumprimento de sentença. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso de apelação provido para acolher a preliminar de litispendência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Tese de julgamento: "Havendo litispendência entre ações que possuem identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 337, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJMT, Apelação Cível nº 1003117-49.2021.8.11 .0006, Rel. Des. Márcio



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vidal; TJMT, Apelação Cível nº 0001173-64.2014 .8.11.0009, Rel. Des . Luiz Carlos da Costa. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 00003365320168110101, Relator.: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 08/10/2024, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 21/10/2024)

Além disto, caso não fosse considerado os processos idênticos, ainda assim, seria atraído, de forma inafastável, a incidência das regras de conexão e prevenção, nos termos dos arts. 55 e 59 do CPC, pois são fatos ocorridos na MESMA ÁREA e MESMO ANO.

Indaga-se: se mantida as múltiplas ACPs, como será a fase de cumprimento de sentença da reparação dos mesmos danos e na mesma área por três vezes? No mínimo, ilógico e impossível.

Em suma, é inconteste que o Ministério Público está provocando o Poder Judiciário para analisar a MESMA PRETENSÃO em mais de uma oportunidade e, pior, pretendendo PUNIR o Requerido injustamente, com a propositura de 03 (três) demandas judiciais distintas que versam do mesmo fato gerador, sendo 02 (duas) delas INCIDENTES totalmente dentro da terceira ACP, conforme demonstrado visualmente no mapa inserido no laudo em anexo (Doc. 04). Assim, é incontroverso a **VIOLAÇÃO AO NON BIS IN IDEM**.

Desse modo, pugna-se pelo **reconhecimento da sobreposição** entre a presente Ação Civil Pública nº **1000031-86.2021.8.11.0033** e as Ações Cíveis Públicas nº **1001201-96.2020.4.01.3604** e nº **1000683-09.2020.4.01.3604**, mediante o **afastamento de qualquer imputação duplicada** de dano ambiental, bem como o reconhecimento de continência, garantindo segurança jurídica, com a **exclusão das áreas integralmente sobrepostas** do objeto da presente demanda ou, subsidiariamente, a **restrição de eventual responsabilização ambiental apenas às áreas efetivamente não abrangidas por demandas judiciais anteriores**, sob pena de violação ao princípio do **bis in idem**.



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

VI.III. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM CURSO PERANTE O ÓRGÃO LICENCIADOR - AGUARDANDO ANÁLISE – ABUSO DE PODER DO PARQUET

O Ministério Público não pode ajuizar a demanda sem comprovação de dano, para depois verificar se de fato o há. As ferramentas investigativas dispostas ao *Parquet* são justamente para **evitar a propositura de demandas indevidas**, visto que, além dos evidentes custos causados sem qualquer efetividade, acaba por tornar o Ministério Público, neste tipo de caso, em promovedor de evidentes injustiças.

Neste sentido, o ajuizamento da presente ação civil pública revela um inequívoco abuso de poder processual por parte do Ministério Público, que tem se valido de sua prerrogativa institucional sem a devida observância dos requisitos mínimos para a propositura da demanda. Tal abuso se manifesta de diversas formas, incluindo:

- Ausência de fase investigativa adequada, privando a parte ré do direito de ser previamente intimada e de contribuir para o esclarecimento dos fatos antes da judicialização do conflito;
- Repetição indevida de ações (litispendência), configurando duplicidade processual e sobrecarga desnecessária ao Judiciário, além de impor constrangimentos desproporcionais ao demandado;
- Pedidos genéricos e desprovidos de comprovação, com exigências de obrigações de fazer, dano material e dano moral sem qualquer demonstração efetiva da ocorrência dos supostos prejuízos alegados;
- Fixação arbitrária e excessivamente onerosa do valor da causa, que, além de violar o princípio da razoabilidade, visa claramente dificultar o acesso do réu às instâncias recursais, configurando prática abusiva;



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Cálculos padronizados, baseado em orientação técnica do próprio MP, para substanciar o absurdo pedido de indenização material, sem se atender às individualidades de cada caso e visando unicamente sancionar e arrecadar fundos.

O Ministério Público, ao exercer sua função institucional, deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. A utilização indiscriminada da ação civil pública, sem que haja suporte fático e probatório mínimo, transforma o *Parquet* em um agente de injustiças, subvertendo sua missão constitucional e prejudicando aqueles que deveriam ser protegidos pelo devido processo legal.

Pois bem.

Conforme consta nos autos, o Requerido está sendo demandado por supostamente ter realizado **desmate** na propriedade rural denominada Fazenda Selva I. Nesta linha, dentre vários pedidos, busca o Requerente, principalmente, a reparação do suposto dano ambiental constante na citada propriedade.

Ocorre que, apesar de louvável a tentativa de reparação de dano do Requerente, qualquer reparação que seria necessária já vem sendo realizada perante o órgão licenciador.

Quando analisada a situação da propriedade, esta encontra-se com o seu respectivo **CAR protocolado na SEMA-MT**, estando em procedimento de análise perante a Secretaria.

Tal informação é de fácil comprovação, basta conferir o Cadastro Ambiental Rural – CAR (Doc. 02), onde consta sua situação como “ativa” e em nome do Requerido:



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recibo de Inscrição CAR – MT

Proprietários		
Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	
Milton Paulo Cella	550.161.629-72	
Roseli Amalia Zuchelli Cella	603.495.659-53	

Dados Gerais		
Nº CAR Estadual	Situação Estadual	Tipo
MT118863/2018	Ativo	Declarado

Data de Cadastro	Data da Situação
10/06/2020	11/10/2020

Dados da Propriedade		
Propriedade	UF	Município
FAZENDA SELVA I	MT	Nova Maringá

Dados das Áreas dos Imóveis Rurais		
Documento	Tipo	Área (ha)
Certidão de registro: 10682	Matricula	1.478,2065

Dados de Reserva Legal	
Tipo da Área	Área (ha)
ARL Preservada	504,2627
ARL a Recompôr	0,0000
ARLREM Vetorizada	0,0000

Ato contínuo, é sabido que análise dos respectivos CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS tem sido excessivamente morosa, inclusive a nível nacional, segue reportagem:

Em 12 anos, apenas 3% das análises do Cadastro Ambiental Rural foram concluídas, apontam dados obtidos com exclusividade pelo g1

Conhecido como CAR, documento certifica que proprietários estão regulares com o Código Florestal. Estudo foi realizado pela Climate Policy Initiative (CPI), da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Por **Vivian Souza**, g1

05/12/2024 02h00 · Atualizado há 2 meses

¹ <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2024/12/05/em-12-anos-apenas-3percent-das-analises-do-cadastro-ambiental-rural-foram-concluidas-apontam-dados-obtidos-com-exclusividade-pelo-g1.ghtml>

O problema de aprovação de CARs ocorre em todo o país e é tão sério que Ministério Público Estadual/MT firmou TACs com o governo do Estado de Mato Grosso em mais de uma oportunidade².

Tais questões se fazem relevantes, já que o Requerido qualquer dúvida sobre a necessidade de **regeneração do perímetro será solucionada APÓS a análise do CAR.**

Com efeito, o próprio site do Ministério do Meio Ambiente define a SEMA-MT³ como sendo o **órgão responsável pelo licenciamento das propriedades rurais** localizadas dentro de áreas rurais pertencentes ao estado de Mato Grosso.

Nesta linha, o **Órgão responsável** por AFIRMAR cabalmente se determinada **propriedade rural está ou não** regularmente licenciada e adequada às exigências legais é **justamente a SEMA/MT.**

Após a delimitação da competência para legislar, coloca-se em pauta a análise das formas de reparação de dano ambiental para o caso de supressão de vegetação nativa, cujas **regras encontram-se no Código Florestal, onde é definido as formas de reparação do dano e sua execução.**

Aliás, a primeira pergunta que se deve fazer quando existe suposta necessidade de reparação de dano ambiental por supressão é: onde a supressão está localizada?

Se a resposta for fora de **área com especial preservação** (APP, Reserva Legal etc.) a própria reparação em si já **resta prejudicada**, existindo no máximo necessidade de pagamento de reposição florestal.

² <https://www.secom.mt.gov.br/web/mt/w/11165104-instituicoes-firmam-termo-de-compromisso-para-adequacao-nas-analises-do-car>

³ <http://pnla.mma.gov.br/orgaos-licenciadores>



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Já nos casos em que é constatado a existência de desmate **dentro da área de reserva legal**, as **formas** de reparação do dano **não são únicas**, vez que a legislação possibilita, nestes casos, a reparação do dano por meio de **reflorestamento, regeneração in loco, ou recomposição florestal, veja-se:**

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008⁴, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

Assim, para quem possuir área rural **com déficit de reserva legal**, por exemplo, a **reparação do dano será realizada por meio de uma das formas acima**, todavia o **termo inicial** do processo de licenciamento e consequente reparação dos danos ambientais é dado por meio **da inscrição no CADASTRO AMBIENTAL RURAL- CAR** e consequentemente de **adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRADA**.

Neste sentido:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

⁴ Excelência, apenas pontuando, a diferença de reparação do dano para áreas rurais consolidadas e áreas rurais com supressão posterior à 22/07/2008 **não se encontram na forma de reparação, mas sim na escolha da forma. Enquanto nas áreas consolidadas o proprietário é quem detém o poder de escolha, nas demais é o órgão licenciador que escolhe, sempre observando o melhor ao meio ambiente.**



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

(...)

§ 4º Terão direito à adesão ao PRA, de que trata o art. 59 desta Lei, os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais que os **inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2023**, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025. (Redação dada pela Lei nº 14.595, de 2023).

Assim, **fica evidente que o meio para ingresso em processo de reparação de dano ambiental é a inscrição no CAR** e conseqüentemente adesão ao PRA. Logo, uma vez existente a adesão ao CAR e conseqüentemente ao PRADA, o responsável direto pela reparação do dano ambiental está **regular**.

Neste ínterim, **só seria cabível** a presente demanda caso o proprietário ou responsável **se recusasse a proceder tal reparação de danos ou continuasse havendo dano ambiental sendo cometido no imóvel**, neste caso, então o Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado, IBAMA ou outros entes deveriam acionar o judiciário.

No caso dos autos, a **propriedade do Requerido** encontra-se **ATIVO perante o Órgão Ambiental** (SEMA/MT), isto é, a área está sendo regularizada, conforme **CAR MT118863/2018 (Doc. 02)**, tendo este sido declarado desde 13/07/2020, aguardando análise pelo Órgão Licenciador, conforme se denota nos andamentos processuais (Doc. 03).



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Logo, atesta-se que o Requerido está buscando a regularização do imóvel, dependendo unicamente da SEMA/MT realizar a análise documental para posterior validação do cadastro, de modo que o dano ambiental na propriedade rural já está sendo alvo de reparação, NÃO sendo crível a condenação na obrigação de fazer ora pretendida.

A jurisprudência de Mato Grosso, onde tramitou inicialmente o presente processo, coaduna com o entendimento de EXCLUIR a condenação em obrigação de fazer quando a propriedade rural está regular perante o Órgão licenciador, conforme recente julgado abaixo:

DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE USO ANTROPIZADO DO SOLO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ÁREA EXTERNA À RESERVA LEGAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL REGULAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER AFASTADA. RECURSO PROVIDO. (...) Tese de julgamento: "1. **A classificação da área como de Uso Antropizado do Solo (AUAS), quando externa à Reserva Legal e com CAR regular, afasta a obrigação de recuperação ambiental, sem prejuízo da necessidade de prévia autorização para novos desmatamentos.** 2. A manutenção da obrigação de não fazer constitui medida suficiente e proporcional para a proteção ambiental em áreas de uso alternativo do solo." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225, § 3º; Lei nº 12.651/2012, art. 3º, VI; Decreto Estadual nº 1.199/2021, art. 2º, XXI. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.940.030/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 16.08.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.624.918/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 28/09/2020. (TJMT - 1000502-88.2024.8.11.0036, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 14/02/2025, Publicado no DJE 14/02/2025)

Dessa forma, conclui-se que a obrigação de fazer pautada em apresentação do PRADA **perdeu o objeto**, tendo em vista que o Requerido **já se encontra em processo de regularização e reparação do respectivo dano perante o órgão licenciador e,**

consequentemente, configura falta de interesse processual, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento dos Ínclitos Desembargadores, requer o **reconhecimento de cumprimento da obrigação de fazer e o devido protocolo do CAR junto à SEMA/MT**, de modo que a obrigação de fazer seja a **ÚNICA condenação mantida na presente demanda**, dada a **hipótese de reparação completa do prejuízo ambiental**, o que exclui a condenação ao pagamento de indenização, conforme jurisprudência neste sentido (nº 1000969-42.2020.8.11.0025).

V. DO MÉRITO DA CONTESTAÇÃO

V.I. DA REDUÇÃO DA ÁREA AUTUADA – ERRO NA DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO PRODES PELO PARQUET - INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL A SER REPARADO NA ÁREA LOCALIZADA FORA DA ÁREA DE RESERVA LEGAL (AUAS)

Antes de adentrar as questões fáticas do caso, faz-se necessário conceituar e diferenciar a área de reserva legal da área de uso alternativo do solo. A própria legislação as conceitua, com base no Código Florestal - Lei Federal 12.651/2012, transcreva-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

(...)



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, **como atividades agropecuárias**, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

O mesmo código determina que, em área de **floresta** localizada dentro da Amazônia Legal, a **área de reserva legal** será equivalente à **80% (oitenta por cento)** do imóvel, conforme o seu art. 12, inciso I, *in verbis*:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de **Reserva Legal**, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) **80% (oitenta por cento)**, no imóvel situado em área de **florestas**;
 - b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
 - c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
- II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Nesta linha, o imóvel objeto da demanda possui **área total de 1.481,2706 hectares**, portanto, a reserva legal é composta de **1.185,0165 hectares**, equivalente ao percentual de 80% (oitenta por cento).

Por sua vez, o residual de 20% (vinte por cento) equivale a **296,2541 hectares FORA DE RESERVA LEGAL**, ou seja, há área passível de uso alternativo do solo no imóvel. Desta forma, é ponto **incontroverso que os 296,2541 hectares supostamente desmatados** apurados na demanda, estão localizados **FORA de área de reserva legal**.

Aplicando o direito ao caso em tela, como exposto, após a correção do perímetro autuado, reduzindo **23,3780 hectares do total de 941,3514 hectares** diante da quantificação incorreta e divergência do sistema PRODES, conforme explicado nos fatos e

comprovado pelo laudo técnico (Doc. 04), tem-se que a apuração dos danos corresponde a **917,9734 hectares**, objeto desta ação civil pública REPARATÓRIO.

Contudo, deste total suprimido, **296,2541 ha** é localizado **fora de reserva legal**, ou seja, o **Requerido possui direito LEGAL de utilizá-lo**.

Indaga-se: qual a razão de, por exemplo, **“reflorestar” área que será posteriormente autorizada seu uso alternativo do solo?** Nenhum. Tal questão seria diferente se realizada DENTRO de reserva legal, vez que haveria OBRIGAÇÃO de tal reparação.

Nesse contexto, a **correta apuração da área** impactada repercute diretamente:

1. **Na readequação do valor da causa**, que deve guardar correspondência com o efetivo dano alegado;
2. **Na limitação dos pedidos indenizatórios eventualmente formulados**, que não podem se fundar em parâmetros superestimados e juridicamente insustentáveis;
3. **Na fixação da responsabilidade ambiental**, que deve se restringir ao dano real e comprovado, não podendo ser ampliada com base em erro de tipificação e cálculo.

Outrossim, desde a data do suposto desmate (2015 e 2018) até a presente (2025), uma parcela do perímetro autuado já está sendo **regenerado**, o que será devidamente comprovado em sede de instrução probatória, com laudos técnicos a serem produzidos de forma contemporânea, mostrando como se encontra a área atualmente, bem como por perícia judicial.

Portanto, requer-se a **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de reparação de danos e indenização em relação a área de **hipotético desmate de 296,2541 hectares**, visto que a parcela do imóvel objeto da lide **está localizada FORA da área de reserva legal**, não existindo NENHUM dano ambiental a ser reparado neste citado perímetro, impondo ainda a **retificação da metragem** utilizada como referência, com a consequente **redução do valor da causa e dos pedidos indenizatórios aos limites efetivamente constatados de 621,7193 hectares, incidente sobre área de Reserva Legal da propriedade.**

V.II. DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NO CASO CONCRETO – OBJETIVO DO REQUERENTE É SANCIONAR E NÃO REPARAR O DANO AMBIENTAL

O direito ambiental tem como escopo a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando examinar o tratamento dado ao dano ambiental, princípio este sacramentado no art. 225 da Constituição Federal.

Segundo tal premissa, o caráter da Ação Civil Pública é **reparatório**, ou seja, no âmbito do direito ambiental, o objeto principal destas ações é a reparação dos danos existentes e **não um caráter sancionatório**.

Neste sentido, os próprios pedidos de indisponibilidade de bens, bloqueio de valores, cancelamento de financiamentos e benefícios fiscais etc., comumente realizados, denotam o que o objeto não é garantir a reparação do dano, **mas sim punir**, em contrariedade com o propósito legal.

Após tal questão, antes de adentrar a reparação do suposto dano, se faz necessário conceituá-lo. Nos dizeres dos professores José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Crê-se que a solução à questão deve ser buscada na doutrina e na construção jurisprudencial diante da pouca contribuição do texto legal. Correa, **ao examinar esse ponto, argumenta que os danos ambientais, para serem reparados, não de ser graves.** Ademais, observa que é a constatação da anormalidade do dano pela sua gravidade que abre espaço para o direito de reparação.⁵

E concluem:

Da análise empreendida da lei brasileira, pode-se concluir que o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo vista interesses próprios e individualizáveis e quem refletem no macrobem.⁶

Em outras palavras, toda ação humana pode gerar por si só (normalmente) danos ao meio ambiente, como dirigir um veículo automotor (por exemplo), porém, para que se caracteriza um dano ambiental capaz de ser abarcado pela Ação Civil Pública e dever ser reparado, o dano **deve ser considerável e intolerável.**

Havendo tal dano, se faz necessário verificar a forma de reparação deste, que nas palavras do professor Marcelo Abelha Rodrigues:

Logo, por exemplo, se o impacto ambiental causado se dá nos processos ecologicamente essenciais, como por exemplo áreas de preservação permanente (matas ciliares, topo de morros, veredas, restinga etc.), é preciso que **a reparação ambiental se dê por meio de restauração**, ou seja, que a área danificada seja *restaurada*, o que implica, em *“restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original”*. (art. 2º, XIV).

⁵ MORATO LEITE, José Rubens. AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**, 8ª ed. Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 81.

⁶ MORATO LEITE, José Rubens. AYALA, Patryck de Araújo. op. cit., p. 82.



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por outro lado, se se trata de dano ao equilíbrio ecológico porque houve uma impactação a um recurso ambiental *não renovável* como no caso da exploração de minerais (granitos, mármore etc.), então, uma vez causado o dano será impossível a restauração, daí porque o texto constitucional fala em **recuperação** assim entendido como a “*restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original*”.⁷

Os professores Talden Farias e Terence Trennepohl, em doutrina onde são compilados os maiores nomes do direito ambiental do país, sobre a **reparação do dano ambiental afirmam:**

“A reparação ambiental tem como objetivo primordial reconduzir o meio ambiente da maneira mais próxima possível, ao estado em que se encontrava antes da ocorrência da lesão. Por isso, o princípio que a orienta é o da **reparação integral**”⁸.

A conceituação acima traz duas hipóteses, a restauração e a recuperação (para alguns autores, compensação ecológica), sobre isso os professores já citados José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:

Trata-se de *restauração e compensação ecológicas*. A primeira visa à reintegração, à recomposição ou à recuperação *in situ* dos bens ambientais lesados, e a **segunda objetiva a substituição dos bens ambientais afetados por outros funcionalmente equivalentes**.⁹

Não sendo possível a reparação natural, como instrumento subsidiário de reparação, deve-se cogitar da utilização da compensação ecológica. Assim sendo, sempre que não for possível reabilitar o bem ambiental lesado, **deve-se proceder a sua substituição por outro funcionalmente**

⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**, tutela contra o ilícito, o risco e o dano ao equilíbrio ecológico, 4ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 140.

⁸ FARIAS, Talden; e TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Brasileiro**. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 584.

⁹ MORATO LEITE, José Rubens. AYALA, Patryck de Araújo. op. cit., p. 244.



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

equivalente ou aplicar a sanção monetária com o mesmo fim de substituição.¹⁰

Por fim, concluem:

Portanto, a reparação em pecúnia (ressarcimento) é exceção no sistema da responsabilização ambiental: só deve ser feita quando se **mostrar impossível**, total ou parcialmente, a reparação específica.¹¹

É papel do órgão ambiental aplicar sanção pecuniária administrativa, vide Decreto Federal nº 6.514/2008. A presente ACP visa a **REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL** (se for o caso, o que não é) e não sancionar o Requerido.

Neste sentido, veja-se **recurso repetitivo do STJ**:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; **b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar;** **c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo**; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada - ,

¹⁰ MORATO LEITE, José Rubens. AYALA, Patryck de Araújo. op. cit., p. 246.

¹¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. op. cit., p. 141.



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) **o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes** dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial. 2. Recursos especiais não providos.

(STJ - REsp: 1354536 SE 2012/0246647-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/03/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/05/2014 RSTJ vol. 234 p. 260)

Portanto, veja que o principal objetivo da responsabilidade civil ambiental é reparar os danos ocasionados ao meio ambiente, visando a sua restauração ao *status quo*, e **somente se isso não for possível** é que enseja a **compensação dos danos de outras maneiras**, como a indenização pecuniária ou outras medidas para mitigar o impacto ambiental sobre a área afetada.

Corroborando com a doutrina, tem-se a Súmula 629 do STJ:

Súmula n. 629, STJ - Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, "em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, sendo que **tal cumulação não é obrigatória, e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada**" (REsp 1785094/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/05/2019).



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste sentido, a cumulação das reparações é **FACULTATIVA** e, para incidência, torna-se necessário **analisar as circunstâncias fático-probatórias** e as **PECULIARIDADES de CADA CAUSA**, cabendo ao Ministério Público demonstrar a consumação e gravidade dos danos ambientais.

No caso, conforme consignado aos pedidos da petição inicial, o Ministério Público pleiteou a condenação em: **(i)** obrigação de fazer, para que o Requerido aderisse ao PRADA e reparasse qualquer dano ambiental presente; **(ii)** a condenação em danos ambientais materiais, requerendo o pagamento de R\$12.169.649,70; **(iii)** a condenação em dano moral extrapatrimonial, a ser estipulada pelo Juízo; e, ainda, **(iv)** medidas restritivas de crédito e de bens.

Após a leitura acima, questiona-se: qual das medidas solicitadas pelo *Parquet* visa efetivamente a **reparação do dano ambiental**? **Apenas a 1ª**, as demais visam apenas SANCIONAR a parte Requerida.

Desta forma, **não há que se falar em condenação por indenização de danos materiais, mas no máximo em obrigação de fazer, ou seja, obrigação de que o proprietário do imóvel repare qualquer dano ambiental existente.**

Nesta linha, é evidente que **não há razão em cumular** um pedido de obrigação de fazer, indenização por danos materiais e danos morais (extrapatrimoniais), como vem fazendo o Requerente, e, pior, sem demonstrar o prejuízo no caso em específico.

Neste sentido, jurisprudência se posiciona favorável quanto a **excepcionalidade da cumulação** da obrigação de fazer e de indenizar, somente aplicada quando restar impossibilitado a recuperação da área, o que não é o caso da presente demanda, segue julgado recente do TJMT:

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AMBIENTAIS – DESMATAMENTO DE



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MATA NATIVA – DEVER DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA – **IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL** – DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO – DANO AMBIENTAL IRRECUPERÁVEL NÃO DEMONSTRADO – PRECEDENTE DO STJ – DANO MORAL COLETIVO – NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a condenação ao pagamento de indenização por dano ambiental, como imposição suplementar (a recomposição já imposta), é **necessária à existência de comprovação de um prejuízo ambiental permanente, ou constante, na propriedade,** como uma perda definitiva do solo, ou mesmo um prejuízo em relação ao ecossistema dos animais nativos, o que deve ser comprovado (CPC, art. 373, I) . **Não havendo comprovação, tampouco alegação, de que a área não é passível de ser recuperada, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.**

2. A condenação do Requerido ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo exige a demonstração de que a infração ambiental causou repulsa a toda a coletividade. **Inexistindo demonstração de que o dano ambiental ultrapassou o limite do tolerável para a coletividade, deve ser afastada a tese de ocorrência do dano moral coletivo.**

3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1001352-20 .2020.8.11.0025, Relator.: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 19/03/2024, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/03/2024)

Diante disto, requer-se o **indeferimento dos pedidos de condenação por danos materiais e morais** no presente caso e, no máximo, a conversão em obrigação de fazer, já que pelo **princípio da reparação integral, o objetivo da responsabilidade civil ambiental é primeiro a reparação do dano *in loco*** e uma vez que os pedidos da **Requerente objetivam indenizações que não serão destinadas a reparação do dano *in loco*** não há que se falar em sua manutenção.

Destarte, uma vez que há a plena **reversibilidade da degradação ambiental** no caso em tela, tal fator é suficiente para **AFASTAR A CUMULAÇÃO** de condenação de obrigação de fazer com a obrigação de indenizar, sendo importante a permanência da

condenação na obrigação de fazer concernente em executar o PRADA e, caso não seja cumprido, então seria pertinente a condenação material.

V.III. DA INADEQUAÇÃO DO CÁLCULO DO SUPOSTO DANO AMBIENTAL – REPARAÇÃO DENTRO E FORA DE RESERVA AMBIENTAL CALCULADOS DA MESMA FORMA – ERRO DE ENQUADRAMENTO TÉCNICO DAS ÁREAS E APLICAÇÃO INDEVIDA DE FATOR DE CORREÇÃO UNIFORME

Merece atenção o cálculo apresentado na inicial, o qual parte da **premissa equivocada** de pressupor o desmatamento todo com destoca e revolvimento do solo, ignorando a desnecessidade de recuperação em área de AUAS e aplicação de fator diferente quando o desmate for sem destoca.

Além disto, para chegar ao valor do dano material, o Requerente multiplicou os hectares supostamente desmatados pelo valor que encontrou de dano material.

Em primeiro lugar, o próprio cálculo utilizado pelo Requerente para quantificação do dano ambiental está extremamente acima da realidade, vez que dentre as formas de reparação de dano há a própria possibilidade de propiciar a regeneração natural da área.

Em segundo lugar, tais valores se fosse para reparar o dano ambiental, deveria serem enviados para um fundo ou algo do gênero, para que fossem executados os serviços de reparação do dano **na propriedade objeto desta demanda, e não enviados de forma genérica para o município ou outros projetos que não guardem relação com a propriedade rural.**



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em terceiro lugar, fora exposto que houve supressão da vegetação em área FORA e dentro de reserva ambiental, ao passo que tais informações revelam que a reparação do dano **NÃO é a mesma se for dentro ou fora** de reserva legal.

Isto se afirma, pois, a área de uso alternativo do solo (AUAS) localizada fora de reserva ambiental é parcela da propriedade rural que poderia ser **COMPLETAMENTE suprimida**.

Assim, um desmate sem autorização nesta área, apesar de poder ser considerado como infração administrativa, **não pode ser confundido** com um desmate localização em parcela da **propriedade protegida**.

Enquanto em Áreas de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, deve-se, via de regra, ser reparado integralmente o dano, nas áreas fora de reserva ambiental a legislação AUTORIZA a supressão da vegetação.

Portanto, não há que se falar em calcular a reparação do dano ambiental das áreas dentro e fora de reserva legal de FORMA IGUALITÁRIA, como se tivessem o mesmo reflexo, como feito pelo Requerente em exordial.

É importante repisar que a **forma de reparação de danos**, se eventualmente for necessária, **SÃO DISTINTAS**, não sendo crível impor a imputação os mesmos parâmetros de cálculo de suposto dano material para a **infração menos e mais gravosa**.

No caso em apreço, o cálculo do alegado “dano ambiental” realizado pelo Requerente se deu de acordo com orientação técnica geral, **SEM observar a realidade fática e técnica da área objeto da demanda**, incorrendo em **grave erro metodológico** ao tratar a totalidade da área como se estivesse sujeita a **destoca e mecanização do solo**, aplicando, de forma indistinta, **fator máximo de correção econômica**.



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para fins de comprovação, observa-se a tabela de cálculo utilizada pelo Parquet como referência (ID 2163964951 - Pág. 20):

A quantificação destes custos é indicada na Tabela 01, abaixo copiada:

Etapas	Descrição	Fator de correção	CR/ha
1	Corte raso	0,4	R\$5.171,14
2	Corte raso com destoca	0,6	R\$7.756,71
3	Corte raso com destoca e revolvimento do solo.	0,8	R\$10.342,28
4	Corte raso com destoca, preparo do solo, revolvimento do solo e implantação de cultura (ou formação de pastagem)	1,0	R\$12.927,85*

CR/ha = Custo do reflorestamento, por hectare, baseado nos custos praticados pela Empresa Agrossilvipastoral

Procuradoria de Justiça Especializada de Defesa do Meio Ambiente e da Ordem Urbanística (PJEDAOU) - 10

Para o uso desta metodologia, considerando que o desflorestamento se deu sem autorização, e, partindo do pressuposto que houve destoca, revolvimento de solo e implantação de cultura [ou formação de pastagem], o valor dos custos de recuperação seria de R\$ 12.927,85 [doze mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos] por cada um dos 941,3514 hectares desmatados, que totaliza R\$ 12.169.649,70 [doze milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos],

(Trecho extraído da exordial – ID 2163964951 - Pág. 20)

Ao ler os argumentos do Requerente, este tenta imputar ao Requerido o valor absurdo de **R\$12.169.649,70** (doze milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), por cada um dos 941,3514 hectares supostamente desmatados, com base na orientação técnica do próprio Órgão Ministerial.

Ocorre que, conforme demonstrado no laudo técnico em anexo (Doc. 04), a área analisada não é homogênea quanto ao grau de intervenção ambiental, sendo tecnicamente **incorreto** enquadrá-la de maneira uniforme, como procedeu o autor, especialmente porque não há apenas área com destoca e mecanização do solo, como



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

colocado em exordial, mas sim **ÁREA SEM DESTOCA** e **ÁREA COM DESTOCA**. E mais, parte da supressão com DESTOCA incidiu em área passível de conversão (AUAS).

À vista disso, a análise técnica classifica a área desmatada em **três categorias distintas**, cada qual com **nível próprio de impacto ambiental** e, por consequência, **critérios específicos de quantificação econômica**, a saber:

A área desmatada foi segregada da seguinte forma:

- I. 576,1582 hectares correspondem a áreas sem destoca, com vegetação enleirada, enquadradas no critério de corte raso.
(Fator de correção 0,4, ou seja, R\$5.171,14 por hectare);
- II. 45,5611 hectares correspondem a áreas com destoca e mecanização do solo, enquadradas no critério de corte raso com destoca, preparo e revolvimento do solo
(Fator de correção 1,0, ou seja, R\$12.927,85 por hectares);
- III. 296,2541 hectares correspondem a áreas com destoca e mecanização do solo situadas em área passível de conversão para uso alternativo do solo, as quais são destacadas nesta etapa apenas para fins de quantificação e enquadramento técnico do grau de intervenção.
(Não sendo identificado fator de correção, por inexistir obrigação de recuperação).

(Forma adequada do cálculo de reparação de dano, retirado do Laudo Técnico – Doc. 04, pág. 17/18)

Destarte, o enquadramento adotado pelo *Parquet*, ao aplicar fator máximo a essas áreas, **superestima de forma significativa o dano material**, em frontal desacordo com os parâmetros técnicos reconhecidos para valoração ambiental.



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nota-se, portanto, que **somente essa parcela restrita da área total poderia, em tese, justificar a aplicação do fator máximo**, e não a totalidade da área, como indevidamente feito na inicial.

Por fim, **296,2541 hectares** correspondem a **áreas com destoca e mecanização do solo localizadas em área passível de conversão para uso alternativo do solo**, conforme definido pelo Código Florestal.

Essas áreas são destacadas no laudo **exclusivamente para fins de quantificação e enquadramento técnico do grau de intervenção**, não sendo identificável **fator de correção aplicável, justamente por inexistir obrigação legal de recuperação ambiental**, o que inviabiliza qualquer pretensão indenizatória ou reparatória sobre essa parcela.

A inclusão dessas áreas no cálculo do dano material **viola o princípio da legalidade**, por imputar obrigação de recomposição ou indenização **onde a legislação expressamente admite o uso alternativo do solo**.

Por consequência, a metodologia adotada pelo *Parquet*, ao **desconsiderar a heterogeneidade das áreas e aplicar fator de correção uniforme**, resulta em **quantificação artificialmente inflada do dano material**, dissociada dos critérios técnicos reconhecidos e do grau efetivo de intervenção ambiental, o que deve ser AFASTADO e READEQUADO a quantificação do dano, observando a classificação técnica das áreas, o que conduz ao reconhecimento de **improcedência parcial do pedido indenizatório**, com exclusão das áreas sem obrigação legal de recuperação.

Subsidiariamente, na remota hipótese de condenação em indenização material, o que não se espera dada que a área já está regenerada, torna-se **IMPRESCINDÍVEL** que tal valor seja apurado por **meio de perícia judicial**, de modo a buscar o valor correto de eventual custo de reparação e adequação do cálculo do suposto dano ambiental, considerando as diferentes classificações técnica das áreas e do



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

enquadramento da supressão, com a conseqüente **redução expressiva do valor pleiteado**, sob pena de perpetuar-se manifesta injustiça e enriquecimento sem causa em desfavor do Requerido.

V.IV. DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL - FATO NÃO COMPROVADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO E NOS LIMITES DO TOLERÁVEL

Caso os pedidos supra não sejam acolhidos, faz-se necessário demonstrar a **impossibilidade** no presente caso de cumulação com indenização por dano moral coletivo.

O dano moral coletivo, na lição de Paulo de Bessa Antunes, é assim conceituado:

“Deve ultrapassar os limites do incômodo, ou do mero aborrecimento, pois ele se caracteriza por ser uma afronta à coletividade, aos seus valores, ao seu modo de vida, ao sossego de seus membros, de forma reiterada e constante”.
(ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023, p. 223.)

O fato é que o dano extrapatrimonial coletivo, em questão ambiental, **não decorre pura e simplesmente do ato ilícito de degradar ou poluir**. Fosse assim, qualquer desmate irregular, queimada, ou conduta danosa à fauna ou flora, já cominaria em condenação por danos morais coletivos.

Em resumo, a conduta deve agredir, de modo ilegal e intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade.

Em outras palavras, deve-se avaliar **se é possível a reparação do meio ambiente degradado**; se, com o reflorestamento, por exemplo, vai se **voltar ao status quo**



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ante; se isto for suficiente, não comprometerá a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da sociedade, de forma que o dano extrapatrimonial não se impõe.

Outro exemplo doutrinário envolvendo um dano ambiental seria dentro de um curso d'água que, além de atingir o rio, acaba por lesando uma comunidade ribeirinha que tinha nele o seu sustento. Os doutrinadores explicam que, neste caso, a indenização pelos danos materiais dos ribeirinhos existiria. Assim, além de ser condenado à REPARAR o rio atingido, a parte haveria de arcar com os prejuízos financeiros e morais da referida comunidade.

In casu, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, onde houve a supressão vegetal se trata de **dano ambiental recuperável**, o qual é objeto de recuperação. Ademais, **NÃO HOUVE a demonstração que o fato transgressor seja de razoável significância e, ainda, sem gravidade a ponto de atingir valores essenciais da sociedade.**

Logo, configura-se **pura e simples infringência à lei ambiental**, sendo, dessa forma, insuficiente para configuração do dano moral indenizável.

Indaga-se: como é possível calcular a indenização do suposto dano ambiental sofrido pela coletividade? NÃO TEM COMO, pois é de fácil percepção que a conduta de desmate na área em comento não causou impactos negativos à sociedade.

Além disso, a área já está em processo de recuperação in loco, com a integral recuperação ambiental, e assim, não persiste qualquer dano ao meio ambiente, não havendo o que se falar em dano a moral da coletividade.

A incidência da aplicação do dever de indenizar sob o espeque da violação do direito moral da coletividade, deve ser comprovada, de modo que não ocorreu no presente caso, sendo, em verdade, pedido genérico do Apelado e **SEM qualquer prova que**

a conduta atingiu a esfera da coletividade. Outrora fosse, deveria ser sopesada a fim de identificar a gravidade e o impacto causado.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Matogrossense sobre o tema, **não imputando a responsabilidade em reparação por dano moral coletivo** quando restar ausente provas mínimas da relevância e repercussão social, igual se vislumbra na demanda:

Ementa: Direito Ambiental. Ação Civil Pública. Desmatamento sem autorização. Apelação cível. **Exclusão de condenação por dano material e dano moral coletivo. Recurso provido.** I. Caso em exame 1. Ação Civil Pública Ambiental ajuizada em razão de desmate irregular de 17,68 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme autuação de 2014. Sentença condenou o apelante ao pagamento de danos materiais e dano moral coletivo. II. Questões em discussão 2. A possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, frente à ausência de comprovação de dano ambiental irreversível e da condenação ao dano moral coletivo. III. Razões de decidir **3. A exclusão da condenação por dano material é cabível diante da ausência de comprovação de que o dano ambiental seja irreversível**, considerando que contra o atual ocupante da área foi ajuizada outra ação, visando a recuperação da área degradada, e houve acordo, comprometendo-se o atual ocupante a recuperar a área degradada. **4. O reconhecimento de dano moral coletivo exige demonstração de impacto grave e significativo à coletividade, o que não foi comprovado nos autos, sendo insuficiente o simples desmatamento ilícito sem repercussão social relevante.** IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: "**1. A condenação por danos materiais em ações ambientais exige a comprovação de dano irreversível, o que não se verifica no presente caso. 2. A configuração de dano moral coletivo ambiental demanda prova de impacto grave e relevante à coletividade, não configurada no caso concreto.**" Jurisprudência relevante citada: N.U 1000096-13.2018.8.11.0025, Des. LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

23/10/2024; N.U 0000985-58.2017.8.11.0044, Desa.MARIA APARECIDA RIBEIRO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 25/03/2024; CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 22/10/2024; N.U 0002458-28.2018.8.11.0082, Desa, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 01/04/2024. (TJMT - 1000213-91.2024.8.11.0025, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, Vice-Presidência, Julgado em 20/12/2024, Publicado no DJE 20/12/2024)

Não se pode admitir pedido genérico e sem fundamento, como tenta fazer o Parquet, pelo contrário, há de ser demonstrado **inequívoca de lesão relevante a valores imateriais da coletividade**, não sendo admissível a condenação baseada em presunções, abstrações ou meras conjecturas.

Portanto, por entender não estar presentes os requisitos para existência de dano moral coletivo ao presente caso, por se tratar de caso isolado, sem prova de degradação ambiental relevante, ou de abalo a valores difusos, sem qualquer repercussão social, não ultrapassando os limites do tolerável, sequer chegou ao conhecimento dos habitantes locais, requer-se que o indeferimento do pedido.

V. V. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DA SÚMULA 618 DO STJ - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 373, I E II DO CPC

De forma simples e clara, afirma-se é **impossível no presente caso imputar responsabilidade probatória ao Requerido.**

É dever do Requerente comprovar, pelo menos, o dano existente a ser reparado, para então ser responsabilizado o Requerido pela produção de provas que o desqualifique.

Ocorre, que no presente caso, o Ministério Público não logrou êxito em ao menos demonstrar a extensão do dano ambiental e a extensão da sua reparação, não tendo elementos de provas aptas a comprovar o alegado.

Repisa-se que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso **possui corpo técnico absolutamente capacitado e disponível para a realização deste tipo de laudo**. Aliás, tais documentos normalmente acompanham as diversas ACP's ambientais que têm sido normalmente ajuizadas.

Ademais, o Ministério Público Estadual possui o **CAO – Centro de Apoio Operacional**, consistente em técnico auxiliar nas áreas de engenharia florestal e sanitária, bem como geólogos e outros profissionais, e o **Centro de Apoio Técnico à Execução Ambiental – Caex**, especialmente ligado ao meio ambiente. Tais profissionais técnicos auxiliam o MP na realização de análise prévia de questões simples e de extrema relevância ao feito, **não estando, em nenhuma hipótese**, na qualidade de **hipossuficiente** ou **impossibilitado** de produzir prova da ocorrência do dano.

Por outro norte, o Requerido apresenta Laudo Técnico (Doc. 04) e CAR (Doc. 02), provas estas que servem para atestar a regularização ambiental da propriedade, bem como as irregularidades existentes no Relatório Técnico nº 0058/2020.

Logo, não preenchido **os requisitos subjetivos e objetivos autorizadores para inversão do ônus da prova**, previstos nos art. 373, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, colacionado abaixo:

Art. 373. O **ônus** da prova incumbe:

I - ao **autor**, quanto ao **fato constitutivo** de seu direito;



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É cediço que a regra geral no direito processual civil é a distribuição do ônus da prova de acordo com o art. 373 do CPC, isto é, cabe ao Autor provar o fato constitutivo do direito, ao passo que ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ensina que a **distribuição do ônus probatório é regra dinâmica que deve ser interpretada conforme o caso concreto**, devendo o referido ônus recair sobre a parte que tiver melhores condições de produzir a prova.

No direito ambiental, **pode** ser aplicada a inversão do ônus da prova às ações de degradação ambiental, nos termos da Súmula nº 618 do STJ, desde que **observado o caso concreto**. Logo, o verbete reconhece a admissibilidade da inversão no âmbito ambiental, porém **não dispensa a necessidade de verificação do preenchimento** dos requisitos objetivos e subjetivos ao julgar cada caso.

Em outras palavras, a **Súmula NÃO É AUTOMÁTICA e NÃO IMPÕE a APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA a todos os casos**, sendo imprescindível ao julgador se ater aos fatos e provas dos autos para certificar a existência dos elementos autorizadores para



inversão do ônus probatório, sob pena de pretensão de produção de prova diabólica, o que não feito pelo Requerente.

Acerca do tema, o professor Édis Miralé demonstra este entendimento:

O segundo baseia-se no fato de que **a inversão do ônus da prova constitui um gravame para o réu.** Sendo assim, a regra do artigo 6º, VIII, do CDC não pode ser aplicada extensiva ou analogicamente às ações civis públicas que não envolvam relações de consumo, dado que é vedada a interpretação analógica ensejadora de restrição de direitos.¹²

Destrincha o autor:

Assim, a inversão do ônus da prova constitui mecanismo de facilitação da defesa do consumidor em juízo, tendo em vista as peculiaridades da relação entre este e o fornecedor, não se podendo estender um elemento da relação jurídica material de consumo **a todas as outras demandas coletivas, em que se discutem outros direitos substanciais.**¹³

E continua:

Realmente, as demais relações jurídicas tuteladas pela Lei 7.347/1985 não se caracterizam necessariamente por um desequilíbrio entre os litigantes a ser restabelecido – em que pese a relevância do bem jurídico em jogo. Tampouco, a dificuldade probatória de uma das partes corresponde à facilidade da outra. Há casos em que a prova é de difícil produção para ambas as partes. Nesta hipótese, impor ao réu o ônus da prova, sem que haja previsão expressa da lei, e sem que a relação de direito material assim o requeira, **é atentatório do princípio da isonomia (afinal, se não há desigualdade a reequilibrar, a inversão do ônus da prova é que causará um desequilíbrio e, por conseguinte, uma desigualdade.**¹⁴

¹² MIRALÉ, Édis. *Op. cit.*, p. 673.

¹³ MIRALÉ, Édis. *Op. cit.*, p. 674.

¹⁴ MIRALÉ, Édis. *Op. cit.*, p. 674.



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, arremata seu raciocínio:

Todavia, se do ponto de vista filosófico é justificável a inversão do ônus da prova em favor da defesa dos valores ambientais, por outro lado não se pode aplaudir irrestritamente qualquer ranhura aos cânones do Estado de Direito. **Sim, porque os cidadãos têm direitos que precisam ser respeitados.**

Nesse sentido, dado que a analogia não pode levar à restrição de direitos, **tem-se que a inversão do ônus da prova em matéria ambiental na linha preconizada pelo CDC viola postulados jurídicos básicos, como o devido processo legal e a isonomia das partes.**¹⁵

Ora, Excelência, o Requerente não possui meios de identificar o perímetro atuado? O responsável pela infração? A extensão dos danos? **Obviamente que sim.**

Por outro lado, observa-se que o Ministério Público **NÃO cumpriu com o dever de demonstrar os fatos constitutivos da demanda**, ou seja, **não colacionou elementos probatórios** acerca da suposta ocorrência de dano ambiental pelo Agravante, **limitando-se a reproduzir as informações já contidas no auto de infração mencionado.**

Cumpre salientar que a ação tem por objeto o suposto desmatamento ocorrido **entre 2015 e 2018**, detectado por meio de **imagens de satélite, sem vistoria in loco**, ou seja, sem a adoção de medidas mínimas e necessárias para atestar a real existência do dano e, por consequência, dever de reparação pelo Requerido.

Aliás, repisa-se que o único documento probatório anexado à inicial é o Relatório Técnico nº 0058/2020 cuja **produção é UNILATERAL, não sendo prova irrefutável** da existência de ato lesivo ao ambiente pelo Requerido, e insuficiente para comprovar a verossimilhança da ocorrência de possível infração, tampouco sustentar uma inversão do

¹⁵ MIRALÉ, Édis. *Op. cit.*, p. 675.

ônus probatório, e ainda, restou IMPUGNADO na via administrativa em virtude do flagrante ERRO na tipificação da conduta e autoria do dano.

Neste sentido, a jurisprudência coaduna com o mesmo entendimento, vide julgado pelo STJ a seguir, oriundo do **Egrégio TJMT**, que se posicionou pela necessidade de elementos autorizadores da inversão do ônus probatório, **não sendo AUTOMÁTICA**:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 618/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A aplicação da inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental, nos termos do enunciado sumular n. 618 do STJ, **não é automática e impositiva**, devendo as instâncias ordinárias analisar os requisitos da redistribuição dos encargos probatórios. 3. **No caso, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de elementos autorizadores da inversão do ônus probatório com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial.** Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.638.879/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)

Portanto, utilizar a inversão do ônus probatório **como regra e não exceção**, gerará casos como o presente, no qual o Requerente tenta imputar responsabilidade contra o Requerido **sem apresentar documento técnico** algum (apenas fazendo menção a Relatório produzido de forma remota e com irregularidade) e pior, **exige que este último prove a impertinência das suas irresponsáveis alegações.**

Por fim, recorda-se que a responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, deve observar os princípios da **proporcionalidade e razoabilidade**, de modo que **não se admite a imposição de sanção ou obrigação reparatória fundada em tipificação diversa daquela que efetivamente ocorreu.**

Desta forma, uma vez que o Requerente não logrou êxito em comprovar minimamente e extensão do dano ambiental no presente caso, e muito menos sua quantificação, requer-se a aplicação do ônus probatório conforme a regra geral, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, sendo obrigado ao Requerente que comprove a extensão do dano ambiental ilegal na área objeto desta demanda.

VI. DO INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA PRETENDIDA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – FATO ANTIGO E REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO

O Ministério Público requer, em sua inicial, a concessão de tutela provisória consistente nas medidas restritivas elencadas no item 3 de seus pedidos. Todavia, tal pretensão deve ser rejeitada, porquanto ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É sabido que a medida liminar pode ser revogada ou modificada pelo juízo quando inexisterem os requisitos quejandos para tanto, nos termos expressos do artigo 296 do CPC, considerando que não se mostra necessária a concessão do pleito de registro da ACP na matrícula do imóvel, muito menos da decretação de indisponibilidade de bens.

De início, cumpre destacar que o suposto dano ambiental que embasa a presente demanda é **antigo**, remontando ao ano de **2015 e 2018**, o que por si **descaracteriza a urgência** necessária à medida cautelar.



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Logo, não há qualquer situação de urgência que justifique a adoção de medidas imediatas e gravosas contra o Requerido, passados vários anos dos fatos. O decurso de tempo, por si só, evidencia que **inexiste perigo de dano atual** ou risco de ineficácia da tutela jurisdicional, requisito indispensável à concessão da medida pleiteada.

Ademais, a área em questão encontra-se em **processo de regeneração natural** e há **regularização ambiental em curso**, com adoção de providências administrativas perante os órgãos competentes. Tais circunstâncias afastam a alegação de risco concreto e atual ao meio ambiente, tornando desnecessárias as medidas emergenciais postuladas.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso coaduna com este entendimento em julgamento de casos análogos, **não cabendo tutela antecipada** quando o pretense dano é antigo e a área é objeto de regularização ambiental, veja:

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM ANDAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação civil pública que deferiu parcialmente tutela de urgência para determinar a abstenção de uso produtivo de área desmatada, novos desmatamentos e atividades poluidoras, além de expedição de ofícios ao cartório e à SEMA/MT, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. O agravante alega desproporcionalidade das medidas e demonstra adoção de providências para regularização ambiental, inclusive firmando Termo de Compromisso e obtendo Autorização Provisória de Funcionamento Rural junto à SEMA/MT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se as medidas liminares deferidas na ação civil pública observam o requisito da urgência necessário para sua concessão; e (ii) saber se a existência de regularização ambiental em curso e a ausência de risco atual ao meio ambiente afastam a necessidade de medidas liminares restritivas.



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III. RAZÕES DE DECIDIR As alegações de litispendência e preclusão consumativa não foram submetidas ao juízo de primeiro grau, o que impede sua análise em sede recursal, sob pena de supressão de instância. O auto de infração que fundamenta a ação foi lavrado em 2015, e desde então o agravante adotou medidas para a regularização ambiental da propriedade. A propriedade possui CAR ativo e regular, Termo de Compromisso firmado com o órgão ambiental e Autorização Provisória de Funcionamento concedida pela SEMA/MT. A ausência de risco atual ao meio ambiente, diante da regularização em curso, afasta o requisito da urgência necessário para a concessão das medidas liminares deferidas. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para indeferir a tutela de urgência. Tese de julgamento: “1. A tutela de urgência ambiental deve ser indeferida quando demonstrada a adoção de medidas de regularização ambiental e ausente o risco atual ao meio ambiente. 2. A concessão de medidas restritivas exige a demonstração de urgência e perigo de dano efetivo.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJ-MG, AI 1.0000.23.267589-2/001, Rel. Des. Maria Inês Souza, 2ª Câmara Cível, j. 23.07.2024; TJ-MT, AI 1020186-15.2021.8.11.0000, Rel. Des. Maria Erotides Kneip, 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 29.04.2024. (N.U 1012545-34.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 24/07/2025, Publicado no DJE 24/07/2025)

Cumprе salientar, ainda, que as restrições pretendidas possuem caráter **irreversível**, o que é vedado pelo §3º do art. 300 do CPC, especialmente quando inexistе urgência real que justifique tamanho gravame. A concessão de medidas dessa natureza, em cenário de dúvida sobre a tipificação da conduta e sobre a própria existência de dano remanescente, configuraria violação ao devido processo legal e afronta ao princípio da proporcionalidade.



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, considerando a **antiguidade do fato gerador (2015 e 2018)**, a **ausência de risco ambiental atual** e a **regularização em andamento**, impõe-se o **indeferimento da tutela provisória**, sob pena de se impor restrição desnecessária, desproporcional e irreversível ao Requerido.

VII. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e comprovado, requer:

a) O recebimento da presente peça contestatória, uma vez que apresentada tempestivamente;

b) O **INDEFERIMENTO** de todos os pedidos de tutela provisória de urgência pretendido pelo Requerente, por não preenchimento dos requisitos autorizadores dispostos no art. 300 do CPC, tendo em vista que o fato é **antigo (2015 e 2018)**, a **ausência de risco ambiental atual**, e que a **regularização ambiental está em andamento**, logo inexistente perigo da demora apta a antecipar os efeitos, nem mesmo há provas suficientes do direito alegado pelo autor, bem como por se tratar de **excesso de construção patrimonial**, ou ainda, caso o Juízo entenda ser razoável a indisponibilidade/averbação da matrícula do imóvel objeto desta ação, requer-se que seja restrito a matrícula objeto da lide, onde está localizada a área do suposto dano ambiental;

c) **Preliminarmente**, nos termos do artigo 337 do CPC, que seja acolhida as preliminares da contestação, conforme demonstrado no tópico IV, para:

c.1) Reconhecer a **inépcia do pedido de indenização por dano moral ambiental coletivo**, com a consequente **extinção parcial do feito sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, I, §1º, II, e 485, I, do CPC.



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

c.2) Reconhecer a **sobreposição de autuação** entre a presente Ação Civil Pública nº **1000031-86.2021.8.11.0033** e as Ações Cíveis Públicas nº **1001201-96.2020.4.01.3604** e nº **1000683-09.2020.4.01.3604**, devendo ser mantido unicamente este processo dado o pedido desta demanda englobar o pedido das outras ACPs, acarretando a extinção sem julgamento de mérito das demais ACPs, ou, alternativamente, extinta esta demanda para manter a apuração de cada desmate em autos separados;

c.3) Reconhecer o **não preenchimento** dos pressupostos processuais e **ausência de interesse processual** do Requerente com relação ao pedido de **obrigação de fazer**, já que o imóvel objeto da presente demanda encontra-se em **regularização perante o órgão ambiental**, vide CAR (Doc. 02), com o conseqüente **indeferimento da petição inicial**, culminando na **extinção do processo SEM resolução de mérito**, nos moldes do art. 485, inciso IV do CPC.

d) No **mérito**, em relação a obrigação de reparação e pagamento de indenização, requer a total **IMPROCEDÊNCIA** da ação civil pública, cumulativamente, para:

d.1) Reconhecer o **EXCESSO** da autuação, pois a parcela do imóvel objeto desta ACP **localiza-se FORA da área de reserva legal**, conforme comprovado pelo Laudo Técnico (Doc. 04), com a determinação de **RETIFICAÇÃO** da área total considerada desmatada para **917,9734 hectares**, bem como reconhecer que a **área passível de conversão do imóvel é de 296,2541 hectares**, nos termos da legislação vigente (20% da propriedade), o que acarreta na **REDUÇÃO da área efetivamente incidente sobre Reserva Legal**, que passa a totalizar **621,7193 hectares**, devendo eventual responsabilização do Requerido recair exclusivamente sobre essa área (621,7193 hectares), afastando-se toda e qualquer obrigação de recomposição ou indenização sobre áreas situadas fora da Reserva Legal;



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

d.2) O **indeferimento** dos pedidos de condenação por **danos materiais e morais** no presente caso e, no máximo, a conversão em obrigação de fazer, já que pelo **princípio da reparação integral, o objetivo da responsabilidade civil ambiental é primeiro a reparação do dano *in loco*** e uma vez que os pedidos do Requerente objetiva indenizações que **não serão destinadas a reparação do dano *in loco***, não havendo que se falar em sua manutenção;

d.3) O **indeferimento do dano moral pleiteado**, pedido de forma **genérica e sem comprovação** da existência e extensão dos danos à coletividade, estando ausente de relevância e gravidade, de modo que a conduta **não** comprometeu o bem-estar e a qualidade de vida da sociedade, bem como diante da plena possibilidade de reparação integral do meio ambiente degradado, voltando ao *status quo* ante, tratando-se, em verdade, de pura e simples infração ambiental, não suficiente para a incidência de reparação moral coletiva;

e) Subsidiariamente, caso superada as teses acima, requer:

e.1) Em remota chance de condenação em dano material, a **rejeição do cálculo** apresentado pelo Requerente quanto ao valor atribuído para reparação do dano ambiental, em virtude da tabela de custo apresentada NÃO considerar **CLASSIFICAÇÕES DIVERSAS DE GRAU DE INTERVENÇÃO**, não diferenciando que há nos autos **TRÊS CRITÉRIOS DISTINTOS DE CORREÇÃO**, conforme demonstrado no laudo técnico (Doc. 05), devendo ser **apurado por meio de perícia judicial**, de modo a buscar o valor correto de eventual custo de reparação e adequação do cálculo do suposto dano ambiental, sob pena de perpetuar-se manifesta injustiça e enriquecimento sem causa em desfavor do Requerido;

e.2) No eventual entendimento pela necessidade de fixação de dano moral, o que não é devido, apenas por amor ao debate, requer que seja arbitrada nos

parâmetros mínimos e dentro da razoabilidade e proporcionalidade, já que não se tem nos autos quais foram os concretos prejuízos à coletividade, sendo meramente abstrato, situação que, por si só, invalidaria a pretensão autoral.

f) O **INDEFERIMENTO** do pedido de **inversão do ônus probatório**, uma vez que o Requerente **não logrou êxito** em comprovar minimamente e extensão do dano ambiental no presente caso, e muito menos sua quantificação, bem como o Requerido apresenta Laudo Técnico (Doc. 03) e CAR (Doc. 02), de maneira que se requer a **aplicação do ônus probatório conforme a regra geral prevista no artigo 373, inciso I do CPC**, pois a súmula nº 618 do STJ não determina como REGRA a aplicação do instituto da inversão do ônus probatório, sendo obrigado ao Requerente que comprove a extensão do dano ambiental ilegal na área objeto desta demanda, sob pena de ferimento aos princípios do devido processo legal e isonomia das partes;

Além das provas carreadas aos autos, protesta por provar o alegado por todos os meios admitidos em lei, principalmente com a juntada de documentos, laudo técnico, pericial, oitiva de técnicos, sem exclusão de outras que porventura se fizerem necessárias para o deslinde da demanda.

O Requerido manifesta-se interessado na **designação de audiência de conciliação** entre as partes, visando a tentativa de autocomposição no litígio em tela.

Em derradeiro, requer que todas as intimações sejam endereçadas aos advogados **Fernando Paschoal Zanchet**, OAB/MT 19.505 e **Amos Bernardino Zanchet Neto**, OAB/MT 23.045, sob pena de nulidade do ato processual, vide art. 272 do CPC.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de dezembro de 2025.

FERNANDO PASCHOAL ZANCHET
OAB/MT 19.505

AMOS BERNARDINO ZANCHET NETO
OAB/MT 23.045



Paschoal & Zanchet

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rol de documentos:

- Doc. 01. Procuração;
- Doc. 02. CAR da Fazenda Selva I;
- Doc. 03. Simcar – Extrato de andamento;
- Doc. 04. Laudo Técnico Com ART.